



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
FINANÇAS E  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 36, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011**

*ISS – Associação sem fins lucrativos. Serviços prestados a associados não sofrem incidência do ISS.*

O **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº \*\*\*\*\*;

**ESCLARECE:**

**1.** A consulente, regularmente inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM sob os códigos de serviço 03093, 03115, 03123, 03751 e 07161, tem por objeto, dentre outros, promover, impulsionar, fomentar e desenvolver as relações comerciais, econômicas, industriais, tecnológicas, turísticas, artísticas e culturais entre o Brasil e a Espanha; ajudar na incumbência dos atos comerciais de ambos os países e promover exposições, feiras, reuniões, congressos, seminários, cursos e outros eventos que atendam seus objetivos sociais; atuar como organismo consultivo e de serviços a favor das autoridades do Brasil e da Espanha.

**2.** Alega que seus recursos vêm das cotas de manutenção e cotas extraordinárias, determinadas pela sua diretoria, recebidas dos seus associados ativos, subvenções recebidas do Ministério da Indústria, Turismo e Comércio da Espanha, doações em dinheiro ou espécie que não interfiram em seus objetivos, bem como tarifas e taxas que sejam recebidos pelos serviços prestados que visem alcançar seus objetivos sociais, como por exemplo realização de estudos, análises, pesquisas de dados, tradução de certidões e documentos, apresentação de palestras, conferências, seminários, organização de feiras, exposições e serviços consultivos relacionados aos seus objetivos, que terão como público alvo principalmente, mas não exclusivamente, seus associados.

**3.** À vista do exposto, a consulente indaga:

**3.1.** Está correto o entendimento no sentido de não ser devido o ISS sobre as receitas de cotas de manutenção e cotas extraordinárias, doações e subvenções recebidas? Sobre estes recursos pode ser emitido apenas um recibo, ou pode optar por emitir nota fiscal eletrônica de serviços não tributáveis pelo ISS?

**3.2.** Está correto o entendimento no sentido de não ser devido o ISS sobre as receitas de inscrições e taxas, recebidas de seus associados, relativas a conferências, cursos, palestras, seminários, serviços de pesquisa, tradução, consultoria, entre outros listados, que serão realizados visando o cumprimento de seus objetivos sociais? Neste caso deve ser emitida nota fiscal, fatura ou recibo aos associados?

**3.3.** Se a consulente vier a prestar tais serviços para não associados, é devido o ISS? Deve ser emitida nota fiscal ou recibo neste caso?

**4.** Em relação às questões dos subitens 3.2 e 3.3, de acordo com o entendimento consagrado em diversas consultas no âmbito do anterior Departamento de Rendas Mobiliárias e do atual Departamento de Tributação e Julgamento, os serviços prestados por associações sem fins



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
FINANÇAS E  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

lucrativos aos seus associados não são tributáveis pelo ISS, desde que se enquadrem entre aqueles descritos em seus objetivos sociais.

4.1. Já os serviços prestados a terceiros não associados sofrem incidência do ISS.

4.2. Embora os objetivos institucionais não prevejam aferição de lucro, se a entidade prestar serviços desvinculados de seus objetivos estará sujeita ao ISS e às obrigações acessórias pertinentes.

4.3. No caso de prestação de serviços para associados poderá ser emitida Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, indicando que se trata de serviço não tributável, nos termos dos Decretos nº 50.896, de 1º de outubro de 2009 e 52.536, de 1º de agosto de 2011, bem como da Instrução Normativa SF/SUREM nº 06, de 22 de junho de 2011.

4.4. No caso da prestação de serviços para não associados deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS- e, nos termos dos Decretos nº 50.896, de 1º de outubro de 2009 e 52.536, de 1º de agosto de 2011, bem como da Instrução Normativa SF/SUREM nº 06, de 22 de junho de 2011.

4.5. A consultante deverá manter o registro atualizado de todos os seus associados, o qual deverá ser exibido à fiscalização quando solicitado.

**5.** Dispõe o art. 73 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que o sujeito passivo da obrigação tributária, bem como as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária, **aplicáveis a fato determinado**.

5.1. No que se refere aos questionamentos formulados no subitem 3.1 desta solução de consulta, **indefiro** o pedido de consulta, consoante o disposto no inciso I do art. 76 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, tendo em vista o não atendimento do disposto no art. 73 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, uma vez que se trata de pergunta que abrange diversas situações em tese.

**6.** Promova-se a entrega de cópia desta solução de consulta à requerente e, após anotação e publicação, archive-se.